



DIÁRIO OFICIAL DIRIBAS

Município de Ribas do Rio Pardo
Rua Conceição do Rio Pardo, 1.725
Centro - CEP 79180-000
Ouvidoria: 67 9 9606-1175
diribas@ribasdoriopardo.ms.gov.br
licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br
Ano I – N° 55
Sexta-Feira, 21 de Maio de 2021

Gabinete do Prefeito VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI N. 020/2021

Ofício nº 051/2021 Pref. RRP/MS

Ribas do Rio Pardo, 20 de maio de 2021.

Ao Exmo. Sr. TIAGO GOMES DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS.

Senhor Presidente

Com fundamento no § 1º do art. 54 e no inciso IV do art. 69, ambos da Lei Orgânica do Município, para apresentar voto parcial ao autógrafo de Lei n 020/2021 por considera-lo inconstitucional.

Ao recebermos o Autógrafo de Lei nº 020/2021, no qual foi aprovada emenda por essa Egrégia Casa Legislativa, que alterou o Projeto de Lei na redação, que destacamos, do artigo 1º e do § 1º que dispôs:

Art. 1º Fica o Poder Executivo a conceder abono pecuniário, de caráter temporário e extraordinário, no valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), aos servidores municipais que atuam na Secretaria Municipal de Saúde, **não contemplados pelo adicional de insalubridade em grau máximo (40%)**, pelos serviços prestados no enfrentamento ao novo Coronavírus (Covid-19).

§ 1º O abono será devido a todos os servidores em atividade que atuam na Secretaria Municipal de Saúde, sem qualquer distinção, **desde que não contemplados pelo adicional de insalubridade em grau máximo.**

O autógrafo aprovado por esse parlamento fez exclusões de parte das redações do artigo 1º e do § 1º cujas redações pretendeu-se que ficaria assim disposto:

Art. 1º Fica o Poder Executivo a conceder abono pecuniário, de caráter temporário e extraordinário, no valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), aos servidores municipais que atuam na Secretaria Municipal de Saúde pelos serviços prestados no enfrentamento ao novo Coronavírus (Covid-19).

§ 1º O abono será devido a todos os servidores em atividade que atuam na Secretaria Municipal de Saúde, sem qualquer distinção.

Na análise ao referido Autógrafo de Lei, em que pese a boa intenção dos legisladores, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista que não cabe a esse parlamento, imiscuir-se em matéria orçamentária e de organização da administração pública municipal, violando o princípio constitucional da separação dos poderes, criando despesas ao Poder Executivo.

Em sendo assim, o Poder Legislativo, opõe óbice à organização administrativa e orçamentária municipal e dos serviços públicos, uma vez que desconsiderou o disposto no art. 51, parte final do inciso I, o Inciso III e no Parágrafo único do referido artigo, da Lei Orgânica do Município (em simetria com o art. 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal e com os art. 67, § 1º, inciso II, “a” e 68, II da Constituição Estadual).

Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma¹:

(...) *Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.*

As disposições da Constituição Federal se aplicam por simetria ao Município, conforme o artigo 63 e a jurisprudência colacionada:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Controle concentrado de constitucionalidade

Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta o art. 63, I, c/c o 61, § 1º, II, c, da CF.

[ADI 2.791, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2006, P, DJ de 24-11-2006.] = ADI 4.009, rel. min. Eros Grau, j. 4-2-2009, P, DJE de 29-5-2009

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 430.

de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.]
= ADI 2.583, rel. min. Cármem Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

A atuação dos integrantes da assembleia legislativa dos Estados-membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de natureza orçamentária – o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. O exercício do poder de emenda, pelos membros do Parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendem repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.

[ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

Processo legislativo da União: observância compulsória pelos Estados de seus princípios básicos, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência do Supremo Tribunal. Processo legislativo: emenda de origem parlamentar a projeto de iniciativa reservada a outro poder: inconstitucionalidade, quando da alteração resulte aumento da despesa consequente ao projeto inicial (...).

[ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 10-12-1998, P, DJ de 26-2-1999.]

= RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, Tema 686

Repercussão geral reconhecida com mérito julgado

Servidor público. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, a, da CF. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Arts. 132, XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Arts. 2º e 63, I, da CF. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994 do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência.

[RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, Tema 686.]
= ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 10-12-1998, P, DJ de 26-2-1999

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem os princípios e regras gerais de pré organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados)².

² HORTA, Ricardo Machado. *Poder Constituinte do Estado-Membro*. In: RDP 88/5

Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (*Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente*) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada. O E. STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

(...)

A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatoriedade da observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...).
(STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008)

(...)

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

(...)

[ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármel Lúcia, j. 25-9-2012, 2^a T, DJE de 19-10-2012.

(...)

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.

(...)

[ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1^a T, DJE de 12-4-2012

A Lei Orgânica do Município de Ribas do Rio Pardo, em simetria ao que dispõe a Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul e a Constituição Federal de 1988, estabelece em seu art. 51, as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargo, funções ou empregos públicos na administração Direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do poder Executivo, da Administração indireta e autárquicas, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criações, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretoria equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções. (destacamos).

PARÁGRAFO ÚNICO – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressalvando o disposto no inciso IV. (destacamos).

Quaisquer atos de intromissão do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de constitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles³:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 438/439.

Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

*(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatório da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).
(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.*

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, concedendo um abono generalizado e ilegal, quando o Projeto de lei, por impossibilidade financeira e em conformidade com a NR-15 que dispõe sobre atividades e operações insalubres em seu Anexo 14, de 12 de novembro de 1979 que relaciona as atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, concedendo a insalubridade em grau máximo a quem exerce **trabalho ou operações, em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados.**

A NR-15, no item 15.1 estabelece que são consideradas atividades ou operações insalubres as que envolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos nº 1, 2, 3, 5, 11 e 12 e o item 15.1.3 dispõe que Nas atividades mencionadas nos Anexos nº 6, 13 e 14, ;

15.1.4 Comprovadas através de **laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos nº 7, 8, 9 e 10.**

Tais emendas, além de haver excluído situações específicas, quis estender o abono a todos os cargos não albergados no projeto enviado, com o que interfere na área de atuação exclusiva do Chefe do Poder Executivo e, dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, previsto no artigo 14 da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul:

Art. 14. São Poderes do Município, independentes e harmônicos o Executivo e o Legislativo.

Ademais, tal previsão consta expressamente em nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao dispor sobre esse tema específico, sobre o pagamento de abono generalizado ao pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, cuja obrigação financeira acarretará uma considerável despesa extra e acrescentando ainda, pagamento de abonos aos cargos não previstos no projeto, está o legislador municipal criando um dever, determinando uma obrigação a outro Poder, com consequente aumento de despesas, no caso ao Executivo, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o princípio constitucional da independência e separação dos poderes, anteriormente mencionado.

Medidas como essa, contudo, podem ser indicadas pelo Poder Legislativo ao Executivo *adjuvandi causa*, ou seja, a título de colaboração, por entender que em determinado ato reside interesse público.

No Projeto de Lei em questão, a referida inconstitucionalidade, como já explicitado, repousa no vício de iniciativa, por interferir em matéria que envolve o orçamento anual e funcionamento da Administração Pública do Município, criando despesas extras (aumento de despesas) e provocando a necessidade de reorganização administrativa, tornando inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, pois deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem apresentado julgado nesse sentido, senão vejamos:

Ementa:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. LIMITES AO PODER DE EMENDA DO PODER LEGISLATIVO. Em matérias de iniciativa privativa ou reservada ao Poder Executivo, o Poder Legislativo tem limites ao seu poder de emenda. Tais limites são a inviabilidade de aumentar despesas e a pertinência temática em relação ao projeto original. Precedentes do STF Lição doutrinária. No presente caso, a matéria objeto do projeto de lei é de iniciativa privativa do Executivo. E o projeto de lei foi elaborado pelo próprio Executivo, não tendo ocorrido, na hipótese, vício de iniciativa. Contudo, ao longo da tramitação do processo legislativo, o Legislativo municipal emendou o projeto originário, acrescendo 02 artigos e alterando a redação de 01 artigo. Com tais emendas, considerando os seus respectivos teores, o Legislativo transcendeu seu poder de emenda, ao aumentar despesas para a Administração, ao acrescentar no projeto originário disposições que com ele não guardam pertinência temática estrita; e ao determinar a retroação dos efeitos da lei para antes da sua vigência, o que não é viável na hipótese tanto por gerar aumento de despesas, quanto por impor retroação de lei com efeito punitivo. Decreta-se a **inconstitucionalidade integral** dos artigos 3º e 4º da Lei Municipal n.º 4.439/2016; e a **inconstitucionalidade parcial** do art. 5º da mesma lei, com redução de texto. JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70068690429, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 01/08/2016). (grifamos).

Ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS. EMENDA DA CÂMARA DE VEREADORES. AUMENTO DE DESPESAS. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. É possível ao Poder Legislativo emendar projetos de lei de iniciativa reservada, desde que não acarrete aumento de despesa e que a emenda tenha pertinência com o tema do projeto. No caso, deve ser declarado **inconstitucional** o § 2º do artigo 4º da Lei Municipal n° 3.919, de 09 de fevereiro de 2009, referente a emenda da Câmara de Vereadores, proibindo a dedução de gastos relativos a telefone, energia elétrica, água, gás de cozinha e merenda. Tal dispositivo implica aumento de despesas sem previsão orçamentária, interferido na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82, 149 e 154, I, da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70034639146, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 03/12/2012). (grifamos).

Dessa forma, diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, com amparo no art. 54, § 1º e art. 69 inciso IV, da Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo VETA

PARCIALMENTE A EMENDA PARLAMENTAR AO PROJETO DE LEI, REPRESENTADO PELO AUTÓGRAFO DE LEI N° 020/2021.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente

JOÃO ALFREDO DANIEZE
Prefeito Municipal

Matéria enviada por Rosangela Ferreira de Souza Collis

Gabinete do Prefeito
VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI N° 019-2021

Ofício n° 052/2021 Pref. RRP/MS

Ribas do Rio Pardo, 20 de maio de 2021.

Ao Exmo. Sr. TIAGO GOMES DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS.

Senhor Presidente

Com fundamento no § 1º do art. 54 e no inciso IV do art. 69, ambos da Lei Orgânica do Município, para apresentar voto parcial ao autógrafo de Lei n 019/2021 por considerá-lo inconstitucional.

Ao recebermos o Autógrafo de Lei n° 019/2021, no qual foi aprovada emenda por essa Egrégia Casa Legislativa, incluindo o Parágrafo único ao Art. 1º do Projeto de Lei que dispôs sobre insalubridade dos profissionais da saúde pública municipal do quadro efetivo, comissionado, credenciado ou terceirizado, durante a pandemia da COVID-19.

O autógrafo aprovado por esse parlamento fez inclusão de Parágrafo único ao art. 1º do Projeto do Executivo, concedendo pagamento proporcional ao grau máximo de insalubridade nas remunerações **todos os profissionais que se encontram lotados nos órgãos municipais vinculados à Secretaria de Saúde (PSFs e Hospital).**

Na análise ao referido Autógrafo de Lei, em que pese a boa intenção dos legisladores, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista que não cabe a esse parlamento, imiscuir-se em matéria orçamentária e de organização da administração pública municipal, violando o princípio constitucional da separação dos poderes, criando despesas ao Poder Executivo.

Em sendo assim, o Poder Legislativo, opõe óbice à organização administrativa e orçamentária municipal e dos serviços públicos, uma vez que desconsiderou o disposto no art. 51, parte final do inciso I, o Inciso III e no Parágrafo único do referido artigo, da Lei Orgânica do Município (em simetria com o art. 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal e com os art. 67, § 1º, inciso II, “a” e 68, II da Constituição Estadual).

Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma⁴:

(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

As disposições da Constituição Federal se aplicam por simetria ao Município, conforme o artigo 63 e a jurisprudência colacionada:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Controle concentrado de constitucionalidade

Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta o art. 63, I, c/c o 61, § 1º, II, c, da CF.

[ADI 2.791, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2006, P, DJ de 24-11-2006.] = ADI 4.009, rel. min. Eros Grau, j. 4-2-2009, P, DJE de 29-5-2009

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).

[ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.]

= ADI 2.583, rel. min. Cármel Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 430.

A atuação dos integrantes da assembleia legislativa dos Estados-membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de natureza orçamentária – o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. O exercício do poder de emenda, pelos membros do Parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a conceção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.

[ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

Processo legislativo da União: observância compulsória pelos Estados de seus princípios básicos, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência do Supremo Tribunal. Processo legislativo: emenda de origem parlamentar a projeto de iniciativa reservada a outro poder: inconstitucionalidade, quando da alteração resulte aumento da despesa consequente ao projeto inicial (...).

[ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 10-12-1998, P, DJ de 26-2-1999.]

= RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, Tema 686

Repercussão geral reconhecida com mérito julgado

Servidor público. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, a, da CF. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Arts. 132, XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Arts. 2º e 63, I, da CF. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994 do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência.

[RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, Tema 686.]
= ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 10-12-1998, P, DJ de 26-2-1999

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem os princípios e regras gerais de pré organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados)⁵.

Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (*Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente*) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada. O E. STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

(...)

A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatoriedade da observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...).

(STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008)

(...)

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

(...)

[ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármén Lúcia, j. 25-9-2012, 2^a T, DJE de 19-10-2012.

(...)

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.

(...)

[ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1^a T, DJE de 12-4-2012

⁵ HORTA, Ricardo Machado. *Poder Constituinte do Estado-Membro*. In: RDP 88/5

A Lei Orgânica do Município de Ribas do Rio Pardo, em simetria ao que dispõe a Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul e a Constituição Federal de 1988, estabelece em seu art. 51, as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargo, funções ou empregos públicos na administração Direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do poder Executivo, da Administração indireta e autárquicas, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criações, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretoria equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções. (destacamos).

PARÁGRAFO ÚNICO – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressalvando o disposto no inciso IV. (destacamos).

Quaisquer atos de intromissão do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de constitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles⁶:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatório da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, incluindo Parágrafo único ao Art. 1º no qual concede pagamento de insalubridade **a todos os profissionais que se encontram lotados nos órgãos municipais vinculados à Secretaria de Saúde (PSFs e Hospital)**, quando o Projeto de lei, por impossibilidade financeira.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 438/439.

Em conformidade com a NR-15 que dispõe sobre atividades e operações insalubres em seu Anexo 14, de 12 de novembro de 1979 que relaciona as atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, concedendo adicional de insalubridade em grau máximo a quem exerce **trabalho ou operações, em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados.**

A NR-15, no item 15.1 estabelece que são consideradas atividades ou operações insalubres as que envolvem: 15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos nº 1, 2, 3, 5, 11 e 12 e o item 15.1.3 dispõe que Nas atividades mencionadas nos Anexos nº 6, 13 e 14, ;

15.1.4 Comprovadas através de **laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos nº 7, 8, 9 e 10.**

Tal emenda, além de haver incluído profissionais não albergados pelo Projeto de Lei quis estender o abono a todos, com o que interfere na área de atuação exclusiva do Chefe do Poder Executivo e, dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, previsto no artigo 14 da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul:

Art. 14. São Poderes do Município, independentes e harmônicos o Executivo e o Legislativo.

Ademais, tal previsão consta expressamente em nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao dispor sobre esse tema específico, sobre o pagamento de abono generalizado ao pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, cuja obrigação financeira acarretará uma considerável despesa extra e acrescentando ainda, pagamento de abonos aos cargos não previstos no projeto, está o legislador municipal criando um dever, determinando uma obrigação a outro Poder, com consequente aumento de despesas, no caso ao Executivo, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o princípio constitucional da independência e separação dos poderes, anteriormente mencionado.

No Projeto de Lei em questão, a referida inconstitucionalidade, como já explicitado, repousa no vício de iniciativa, por interferir em matéria que envolve o orçamento anual e funcionamento da Administração Pública do Município, criando despesas extras (aumento de despesas) e provocando a necessidade de reorganização administrativa, tornando inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, pois deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem apresentado julgado nesse sentido, senão vejamos:

Ementa:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. LIMITES AO PODER DE EMENDA DO PODER LEGISLATIVO. Em matérias de iniciativa privativa ou reservada ao Poder Executivo, o Poder Legislativo tem limites ao seu poder de emenda. Tais limites são a inviabilidade de aumentar despesas e a pertinência temática em relação ao projeto original. Precedentes do STF. Lição doutrinária. No presente caso, a matéria objeto do projeto de lei é de iniciativa privativa do Executivo. E o projeto de lei foi elaborado pelo próprio Executivo, não tendo ocorrido, na hipótese, vício de iniciativa. Contudo, ao longo da tramitação do processo legislativo, o Legislativo municipal emendou o projeto originário, acrescendo 02 artigos e alterando a redação de 01 artigo. Com tais emendas, considerando os seus respectivos teores, o Legislativo transcendeu seu poder de emenda, ao aumentar despesas para a Administração, ao acrescentar no projeto originário disposições que com ele não guardam pertinência temática estrita; e ao determinar a retroação dos efeitos da lei para antes da sua vigência, o que não é viável na hipótese tanto por gerar aumento de despesas, quanto por impor retroação de lei com efeito punitivo. Decreta-se a **inconstitucionalidade integral** dos artigos 3º e 4º da Lei Municipal n.º 4.439/2016; e a **inconstitucionalidade parcial** do art. 5º da mesma lei, com redução de texto. JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70068690429, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 01/08/2016). (grifamos).

Ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS. EMENDA DA CÂMARA DE VEREADORES. AUMENTO DE DESPESAS. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. É possível ao Poder Legislativo emendar projetos de lei de iniciativa reservada, desde que não acarrete aumento de despesa e que a emenda tenha pertinência com o tema do projeto. No caso, deve ser declarado **inconstitucional** o § 2º do artigo 4º da Lei Municipal n° 3.919, de 09 de fevereiro de 2009, referente a emenda da Câmara de Vereadores, proibindo a dedução de gastos relativos a telefone, energia elétrica, água, gás de cozinha e merenda. Tal dispositivo implica aumento de despesas sem previsão orçamentária, interferido na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82, 149 e 154, I, da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70034639146, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Hermann Júnior, Julgado em 03/12/2012). (grifamos).

Dessa forma, diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, com amparo no art. 54, § 1º e art. 69 inciso IV, da Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo VETA PARCIALMENTE A EMENDA PARLAMENTAR AO PROJETO DE LEI, REPRESENTADO PELO AUTÓGRAFO DE LEI N° 019/2021, no qual foi efetiva inclusão de Parágrafo único ao art. 1º cuja redação,

concede adicional de insalubridade a todos os profissionais que se encontrem lotados nos órgãos municipais vinculados à Secretaria de Saúde (PSFs e Hospital).

Tem, pois, a finalidade do Veto, restaurar a redação original do Projeto de Lei, alterado de forma inconstitucional.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente

JOÃO ALFREDO DANIEZE
Prefeito Municipal

Matéria enviada por Rosangela Ferreira de Souza Collis

Secretaria Municipal de Administração e Governo
CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
DE ACORDO COM O EDITAL N.º 02/2021

Manoel Aparecido dos Anjos, Secretário Municipal de Administração e Governo, no uso de suas atribuições, **CONVOCA** os estagiários relacionados abaixo, em atendimento às demandas das diversas áreas da Municipalidade, para que compareçam no prazo de 03 (três) dias úteis a contar desta publicação, na Secretaria Municipal de Administração e Governo, para a conferência dos requisitos publicados no Edital nº 02/2021 e formalização do Contrato de Estágio Remunerado junto ao Instituto Euvaldo Lodi – Fiems/IEL.
A não manifestação do aprovado dentro do prazo estipulado será considerada desistência, sendo convocado o estudante aprovado na ordem subsequente de classificação.

NOME DOS CANDIDATOS CONVOCADOS PARA ESTÁGIO

CLASS	NOME	CURSO
2º	ERICA DE GOES LIMA	ADMINISTRAÇÃO
3º	PALOMA DOS SANTOS FIGUEIREDO	ADMINISTRAÇÃO

Gabinete do Secretário de Administração e Governo, 20 de maio de 2021.

MANOEL APARECIDO DOS ANJOS
Secretário Municipal de Administração e Governo

Matéria enviada por Rosangela Ferreira de Souza Collis

Secretaria Municipal de Educação
RESOLUÇÃO N.052/SEMED/2021

Em, 18 de maio de 2021

Concede aulas excedentes em caráter temporário para professores (as) de Educação Básica do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal.

O Secretário Municipal de Educação, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo disposto da Lei Municipal 976/2011 nos artigos 20 e 21, na Lei Municipal nº 784/2005, e na Resolução 03/SEMED/2021;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aulas excedentes em caráter temporário para professor de Educação Básica do quadro permanente do Magistério Público Municipal, abaixo especificados:

- Alessandra Fiorenza dos Santos; Classe A; Nível III; 24h/a; no período de 05/05/2021 a 01/07/2021, na E. M. Iracy da Silva Almeida, em Substituição de Adriana Izaias da Silva, em decorrência de cedência para a coordenação escolar;
- Elizangela Fátima da Silva; Classe A; Nível III; 24h/a; no período de 01/05/2021 a 26/05/2021, no CEINF Crianceiras, em Substituição de Flávia Carolina Ramos da Silva, em decorrência de férias;
- Keila Cristina Romeu de Oliveira; Classe A; Nível III; 24h/a; no período de 05/05/2021 a 01/07/2021, na E. M. Iracy da Silva Almeida, em Substituição de Adriana Izaias da Silva, em decorrência de cedência para a coordenação escolar;
- Moniki Éveny Jesus Rodrigues Pereira; Classe A; Nível III; 24h/a; no período de 05/05/2021 a 31/05/2021, na E. M. Iracy da Silva Almeida, em Substituição de Nagla Almeida Samha, em decorrência de Atestado Médico;

Art. 2º O valor da hora-aula do professor da Educação Básica convocado será igual a do vencimento da Classe A.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor após homologação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Ribas do Rio Pardo - MS, 18 de maio de 2021.

Homologo
Em /05/2021

Prefeito Municipal

NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Educação
Portaria nº05/2021

Matéria enviada por Rosangela Ferreira de Souza Collis

Secretaria Municipal de Educação
RESOLUÇÃO N.053/SEMED/2021

Em, 18 de maio de 2021

Convoca professores(as) de Educação Básica em caráter temporário para exercer cargo de professor(a) nas instituições da Rede Municipal de Ensino de Ribas do Rio Pardo/MS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 20,21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 da Lei Municipal nº 976 de 2011 – Estatuto do Magistério Municipal e na Lei Municipal nº 784/2005.

RESOLVE:

Art. 1º Convocar professores(as) de Educação Básica em caráter temporário para exercer cargo de professor(a) nas Instituições de Ensino da Rede Municipal de Ribas do Rio Pardo – MS, abaixo especificados:

- Izabel Dalmes Alarcon Maldonado; Classe A; Nível II; 24h/a; no período de 05/05/2021 a 01/07/2021; na EM Alcindo Vicente Ferreira, em Substituição de Hermelinda Martinez de Magalhães, em decorrência de Atestado Médico.

- Lucivânia Colares Andrade Cavalcante, Classe A; Nível III; 34h/a; no período de 04/05/2021 a 01/07/2021; na EM Usina do Mimoso – Pólo.

Art. 2º O valor da hora-aula do professor da Educação Básica convocado será igual a do vencimento da Classe A.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ribas do Rio Pardo - MS, 18 de maio de 2021.

Homologo
Em /05/2021

Prefeito Municipal

NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Educação
Portaria nº05/2021

Matéria enviada por Rosangela Ferreira de Souza Collis

Secretaria Municipal de Educação
RESOLUÇÃO N.054/SEMED/2021

Em, 20 de maio de 2021

Revogar convocação de professor da Educação Básica.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 20,21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 da Lei Municipal nº 976 de 2011 – Estatuto do Magistério Municipal e na Lei Municipal nº 784/2005.

RESOLVE:

Art.1º Revogar a convocação de professor de Educação Básica:

- Fernando Alves Blini, Classe A; Nível II; 24h/a; no período de 01/03/2021 a 01/07/2021; na E.M. São Sebastião, a partir de 19/05/2021.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ribas do Rio Pardo - MS, 20 de maio de 2021

Homologo
Em /05/2021

Prefeito Municipal

NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Educação
Portaria nº05/2021

Matéria enviada por Rosangela Ferreira de Souza Collis

Departamento de Contratos
AVISO DE RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

**EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO N° 001/2021,
CONTRATO N° 050/2021.
DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 25/2021, PROCESSO N.º 51/2021.**

O Município de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, torna público a retificação da publicação ocorrida no Diário Oficial do Município – DIRIBAS, no dia **20 de maio de 2021**, Ano I, Edição n° 54, página 10, Lei Municipal N.º 1.184, de 25 de janeiro de 2021.

ONDE SE LÊ: CONTRATO N° 05/2021
LEIA SÊ: CONTRATO N.º 50/2021

Ribas do Rio Pardo / MS, 20 de maio de 2021.

Matéria enviada por Cícera Pereira Farias

Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo – MS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme o que consta no Processo Administrativo n° 015/2021 – Pregão Presencial n° 002/2021.

RESOLVE: HOMOLOGAR, nos termos da legislação em vigor, o **Processo n° 015/2021**, na modalidade **Pregão Presencial n° 002/2021**, tipo **Proposta de Menor Preço Por Item**, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de Computadores (desktops) completos, Monitores, Notebooks, estabilizadores, Nobreaks, Rack, Dispositivo de Armazenamento SSD e quadro de Aviso com Cavalete conforme especificações contidas no - Termo de Referência, do Edital do Pregão Presencial n°. 002/2021, tendo como vencedora a empresa:

EMPRESA RAS TECNOLOGIA – GESTÃO DE PRODUTOS EIRELI
CNPJ 04.909.973/0001-07

ITEM	OBJETO	QTA	VALOR TOTAL R\$
3	Monitor – Modelo A	6	R\$ 9.060,00
9	Unidade de Armazenamento (SSD)	16	R\$ 7.840,00

Ribas do Rio Pardo/MS, 20 de maio de 2021.

TIAGO GOMES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS

Matéria enviada por Emerson Macena Santana

BOLETIM
BOLETIM DIÁRIO DA TESOURARIA

19/05/2021

PREFEITURA

SICREDI - PREF. MUNICIPAL / 94.717-2	MUNICIPAL	1.112,28
B.B. TAXA DE LIXO - 14.151-8	MUNICIPAL	1.792,60
C.E.F. PAV. E DRENAG. NELSON LIRIO / 647.065-6	FEDERAL	421.358,74

B.B. ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL / 4.807-0	FEDERAL	473.669,36
B.B. FUNDO ESPECIAL PETRÓLEO / 107.704-X	FEDERAL	128.170,17
B.B. RECURSOS HIDRICOS / 71.478-X	FEDERAL	289.572,44
B.B. ICMS DESONERAÇÃO-LEI KANDIR / 283.146-5	FEDERAL	608.686,38
B.B. FEX - AUX. FINANC. FOM. EXPORTAÇÕES / 12.374-9	FEDERAL	28,67
B.B. ICMS - IMPOSTO S/CIRCULAÇÃO MERCADORIAS / 180.004-3	FEDERAL	583.854,76
B.B. SIMPLES NACIONAL / 18.663-5	FEDERAL	269.335,62
B.B. ILUMINAÇÃO PÚBLICA / 9.555-9	ESTADUAL	261.647,67
B.B. FUNDERSUL LINEAR / 15.742-2	ESTADUAL	889.863,32
B.B. FUNDERSUL ICMS / 15.741-4	ESTADUAL	623.736,39
B.B. IPVA / 181.004-9	ESTADUAL	219.800,14
B.B. CIDE - CONTRIB. INTERVENÇÕES DOMÍNIO ECONÔMICO / 13.048-6	ESTADUAL	12.233,78
B.B. CFM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL / 14.442-8	FEDERAL	8.745,15
B.B. IPM IPI EXPORTAÇÃO / 8.669-X	FEDERAL	133.230,12
B.B. PREF MUNIC RRPARDO - PAC I / 8.116-7	FEDERAL	187,50
B. BRADESCO - IPTU / 3.534-3	MUNICIPAL	5.591.989,72
B. BRADESCO C/ PGTO SALARIO / 160-0	MUNICIPAL	93.532,44
C.E.F. - IPTU / 134-4	MUNICIPAL	375.740,79
C.E.F. - PM / 13 SALARIO / 15-1	MUNICIPAL	-
C.E.F. PARQUE YPES I - 36.769-	FEDERAL	1.345,68
B.B. CONVENIO IPTU / 15.794-5	MUNICIPAL	1.142.725,65
B.B. HONORARIOS ADVOGATÍCIOS / 13993-9	FEDERAL	802.141,96
C.E.F. -IPTU / 41.544-3	MUNICIPAL	0,90
ITA - ROYALTIES DE ITAIPU - 12.547-4	FEDERAL	201.753,20
B.B. SICONV - 151.000-2	MUNICIPAL	7.525,28
B.B. FPM - FUNDO PARTICIPAÇÃO MUNICÍPIOS/ 3.055-4	FEDERAL	15.103,57
C.E.F. PATRULHA MECANIZADA - 647.048-6	FEDERAL	77.786,62
C.E.F CONV. AGEHAB - 53-4	FEDERAL	62.900,85
TOTAL		13.299.571,75

EDUCAÇÃO

B.B. QUOTA SALARIO EDUCACAO / 12.214-9	FEDERAL	637.803,85
B.B. ENS. FUND. / 114.778-1	MUNICIPAL	460,76
B.B. TRANSPORTE ESCOLAR - 15.100-9	ESTADUAL	1.654,64
B.B. CAMINHO DA ESCOLA-ONIBUS 12.524-5	FEDERAL	19,14
B.B. FNDE/PAR/PROINFANCIA2019 - 14.205-0	FEDERAL	0,57
B.B PNAE - MERENDA / 21.104-4	FEDERAL	333.031,78
B.B. PNATE- PROGR. NACIONAL DE APOIO AO TRANSP. ESCOLAR / 7.703-8	FEDERAL	96.347,47
B.B. CONV. AQUIS. MOBIL. P/CRECHE-PAC 8.948-6	FEDERAL	989,88
B.B. FNDE / MANUT - 9.974-0	FEDERAL	16,82
B.B. APOIO CRECHE BRASIL CARINHOSO -10.776-X	FEDERAL	4.623,48
B.B. INFRA ESTR ESCOLAR MOBILIARIO - 9803-5	FEDERAL	6.713,42
B.B. CONV. CEINF SÃO JOÃO - 12.440-0	FEDERAL	338,44
B.B, CONV. QUADRA SÃO JOÃO - 12.481-8	FEDERAL	1.177,91
TOTAL		1.083.178,16

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

B.B. ATENÇÃO BASICA / 9.601-6	ESTADUAL	83.625,49
-------------------------------	----------	-----------

B.B. MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC-EC / 9587-7	ESTADUAL	344.622,54
B.B. SAMU ESTADO / 9600-8	ESTADUAL	1,81
B.B. SAÚDE DA FAMÍLIA / 9598-2	ESTADUAL	19.453,81
B.B. BLOCO ASSISTISTÊNCIA FARMACÊUTICA / 9.784-5	FEDERAL	160,68
B.B. BLOCO ATENÇÃO BÁSICA 9.785-3	FEDERAL	44,19
B. B. BLOCO MEDIA E ALTA COMPLEX. AMBULATORIAL E HOSP. 9.787-X	FEDERAL	117,66
B.B. BLOCO VIGILÂNCIA EM SAÚDE - 9.788-8	FEDERAL	3.252,40
B.B. BLOCO INVESTIMENTO - 9.791-8	FEDERAL	61,92
B.B. BLOCO VIGILÂNCIA EM SAÚDE - 9.599-0	FEDERAL	185,21
B.B. F.M. SAUDE - SUS / 12.588-1	MUNICIPAL	208.511,77
B.B. F.M.S. / FIS SAUDE / 12.594-6	MUNICIPAL	478.577,23
B.B. FMS / CUSTEIO SUS / 13.614-X	FEDERAL	1.681.760,45
B.B. FMS / INVESTIMENTO SUS / 13.639-5	FEDERAL	41.423,50
B.B FMS / RRP / 125940-7	ESTADUAL	320.242,07
C.E.F. - FNS SANEAMENTO BASICO / 50-0	FEDERAL	0,00
TOTAL		R\$ 3.182.040,73

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

B.B. FUNDO MUN. ASSIST. SOCIAL - 88.488-X	MUNICIPAL	23.829,62
B.B. FEAS-FUNDO ESTADUAL DE ASSIST. SOCIAL/FMAS - 8.683-5	ESTADUAL	130.856,56
B.B. FUNDO MUN. ASSIST. - 8.684-3	MUNICIPAL	9.407,41
B.B. FNAS-FUNDO NAC. ASSIST. SOCIAL/CRIANÇA FELIZ - 39.467-X	FEDERAL	120.309,14
B.B. COVID EPI SUAS - 44.313-1	FEDERAL	51.582,08
B.B. COVID ALIMENTOS - 44.308-5	FEDERAL	34.591,91
B.B. COVID AÇÃO ACOLHIMENTO - 44307-7	FEDERAL	52.940,66
B.B. BLOCO MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE - 40.727-5	FEDERAL	65.967,35
B.B. SISTEMA ÚNICO ASSIST. SOCIAL TRABALHO - 37.604-3	FEDERAL	31.711,87
B.B BLOCO GESTÃO BOLSA FAMILIA - 37.608-6	FEDERAL	347,40
B.B. BLOCO GESTÃO SUAS - 37.612-4	FEDERAL	292,40
B.B. BLOCO PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - 37.619-1	FEDERAL	5,75
B.B. SISTEMA ÚNICO ASSIST. SOCIAL TRABALHO - 11.896-6	FEDERAL	18,83
B.B. BLOCO GESTÃO BOLSA FAMILIA - 11.897-4	FEDERAL	148.351,74
B.B. FNAS / DOBL/GSUAS - 11.898-2	FEDERAL	19.717,81
B.B. BLOCO PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - 11.899-0	FEDERAL	195.431,90
B.B. PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL ALTA COMPLEXIDADE - 11.900-8	FEDERAL	-
TOTAL		885.362,43

FUNDOS

B.B.FUNDEB - 14.273-5		1.079.464,89
B.B. FUNDO MUN. CRIANÇA ADOLESCENTE - 114.896-6		1.059,84
B.B. FUNDO MUNICIPAL INVESTIMENTO SOCIAL - 115.065-0		384.191,80
C.E.F. FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO INTERESSSE SOCIAL - 30-5		32.723,11
B.B. FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE - 13.581-X		876.798,52
B.B. FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA - 11.005-1		133,10
TOTAL		2.374.371,26



COMUNICADO
LIMPEZA DE TERRENOS - NOVO PRAZO

Com a publicação, hoje (20/4/2021), da Lei Municipal nº. 1.196/2021, que dispõe sobre a limpeza e conservação de terrenos, com multas que vão de R\$5,00 a R\$10,00 o metro quadrado, informamos que o prazo para limpeza dos terrenos será prorrogado, com nova notificação a ser feita oportunamente no Diário Oficial do Município. Conheça a íntegra da nova Lei acessando o "link" abaixo, na data de 20/04/2021: <https://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br/diribas>

Contamos com a compreensão de todos.

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO PARDO
#ribascontraacovid19

COMUNICADO
INTERDIÇÃO DA AV. NELSON LYRIO (PARTE)

INFORMAMOS A INTERDIÇÃO DA AV. NELSON LYRIO, TRECHO QUE LIGA O CENTRO (FÓRUM) AO BAIRRO SÃO SEBASTIÃO (ENTRE A RUA WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA E RUA BENJAMIN DE OLIVEIRA), PARA O TÉRMINO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DA REFERIDA AVENIDA.

A INTERDIÇÃO IRÁ PERDURAR ATÉ O TÉRMINO DAS OBRAS. CONTAMOS COM A COMPRENSÃO DE TODOS.

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO PARDO
Secretaria de OBRAS

COMUNICADO
OUVIDORIA DE MEDICAMENTOS

INFORMAMOS QUE NA FALTA DE MEDICAMENTOS DA ATENÇÃO BÁSICA NAS FARMÁCIAS MUNICIPAIS (UBS CENTRAL E ESF ESTORIL), SOLICITAMOS COMPARECER PESSOALMENTE NA SECRETARIA DE SAÚDE PARA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DA SITUAÇÃO, MUNIDO DA RECEITA MÉDICA, ONDE OS CASOS DEVERÃO SER SOLUCIONADOS NO PRAZO DE ATÉ 48 HORAS.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO: 7H ÀS 13H
RUA CONCEIÇÃO DO RIO PARDO, 1.872
ATENDIMENTO SÓ PRESENCIAL, PORTANDO MÁSCARAS.

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO PARDO
Secretaria de SAÚDE

NÓS VAMOS VENCER ESSA BATALHA!

COMITÊ GESTOR DE COMBATE À COVID-19

#ribascontraacovid19

COMUNICADO - COVID 19
NÓS VAMOS VENCER ESSA BATALHA!

O ESF HABIB FAHED, UNIDADE SENTINELA DO COVID-19, COM UM NOVO FLUXO E TOTAL CUIDADO COM O PACIENTE SUSPEITO, JÁ ESTÁ FAZENDO O TESTAGEM RÁPIDA (ANTIGENO SWAB - POR COTONETE), DETECTANDO NO MÁXIMO EM 30 MINUTOS A PRESENÇA DO VÍRUS NO ORGANISMO.

O TESTE, PORÉM, É FEITO ATRAVÉS DE PRESCRIÇÃO MÉDICA E EM CASO POSITIVO A PRÓPRIA UNIDADE JÁ FAZ A ENTREGA DOS MEDICAMENTOS PRESCRITOS.

SEGUNDAS ÀS SEXTAS:
ESF HABIB FAHED: 7h às 11h - 13h às 17h
UBS CENTRAL: 17h às 21h

SÁBADOS E DOMINGOS:
UBS CENTRAL: 7h às 19h

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO PARDO
#ribascontraacovid19
Secretaria de SAÚDE
Vigilância em SAÚDE
COMITÊ GESTOR DE COMBATE À COVID-19

CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA GRIPE

✓ IDOSOS ACIMA DE 60 ANOS
✓ PROFESSORES DE 45 A 55 ANOS

A VACINAÇÃO OCORRERÁ NO **GINÁSIO DE ESPORTES, DAS 7:30h ÀS 10h E DAS 13:30h ÀS 16h**, LEVE SEU CARTÃO DE VACINA E CARTÃO DO SUS.

Quem apresentar sintomas não deverá tomar a dose de vacina até que melhore, e quem tomou a vacina da Covid-19, recentemente deve aguardar um prazo de 15 dias até que possa se vacinar novamente.

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO PARDO
Secretaria de SAÚDE

VACINAÇÃO COVID-19

Data: 21 DE MAIO

Convocamos para receber a PRIMEIRA DOSE:

Pessoas com comorbidades com idade de 40 anos acima

Local: Ginásio Municipal
Horário: das 7:30h às 10h
das 13:30h às 16:00h

A vacinação será realizada por ordem de chegada.

A apresentação do CPF, Cartão SUS e o laudo/receita é indispensável no ato da vacina.

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO PARDO
Secretaria de SAÚDE

VACINAÇÃO COVID-19

Data: 21 DE MAIO

Convocamos para receber a PRIMEIRA DOSE:

Portadores de Síndrome de Down, Anemia Falciforme, Talassemia Maior, Obesidade Mórbida, Pessoas com Deficiências Permanentes.

***Pessoas de 18 anos acima.**

Local: Ginásio Municipal
Horário: das 7:30h às 10h

A vacinação será realizada por ordem de chegada.

A apresentação do CPF, Cartão SUS e o laudo/receita é indispensável no ato da vacina.

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO PARDO
Secretaria de SAÚDE